SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093803 - SC (2026/0170480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN DE AVILA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
		BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância.
2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade, invocando parecer favorável do Ministério Público Federal quanto à fixação da pena-base e requer readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer das matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; e se parecer ministerial favorável vincula o órgão julgador a conceder ordem de ofício para afastar exasperação da pena-base e readequar o regime prisional.

III. Razões de decidir

4. A inexistência de pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a execução provisória da pena e sobre a revogação da prisão preventiva impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual se mantém a decisão agravada.
5. O parecer ministerial possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que pode, mediante fundamentação idônea, manter a decisão com base no conjunto dos autos.
6. A alegação de flagrante ilegalidade, fundada em parecer favorável, não afasta o óbice processual da supressão de instância nem autoriza concessão de ordem de ofício na hipótese.

Documento eletrônico VDA59868903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d2666b1-ee18-44c7-857e-5c8b4baf6f03

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. O conhecimento de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame das matérias pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O parecer do Ministério Público é opinativo e não vincula o órgão julgador. 3. A mera alegação de ilegalidade, sem pronunciamento prévio da instância ordinária, não autoriza concessão de ordem de ofício.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ; AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.073.143/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d2666b1-ee18-44c7-857e-5c8b4baf6f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093803 - SC (2026/0170480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN DE AVILA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
		BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância.

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade, invocando parecer favorável do Ministério Público Federal quanto à fixação da pena-base e requer readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer das matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; e se parecer ministerial favorável vincula o órgão julgador a conceder ordem de ofício para afastar exasperação da pena-base e readequar o regime prisional.

III. Razões de decidir

4. A inexistência de pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a execução provisória da pena e sobre a revogação da prisão preventiva impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59437007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: fb525253-1730-42af-b411-63af4a444601

5. O parecer ministerial possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que pode, mediante fundamentação idônea, manter a decisão com base no conjunto dos autos.

6. A alegação de flagrante ilegalidade, fundada em parecer favorável, não afasta o óbice processual da supressão de instância nem autoriza concessão de ordem de ofício na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O conhecimento de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame das matérias pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O parecer do Ministério Público é opinativo e não vincula o órgão julgador. 3. A mera alegação de ilegalidade, sem pronunciamento prévio da instância ordinária, não autoriza concessão de ordem de ofício.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ; AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.073.143/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN DE AVILA contra decisão de minha relatoria (fls. 155/158), que não conheceu do presente *habeas corpus* por supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade na decisão agravada, afirmando que, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, a pena-base foi fixada em desacordo com a jurisprudência desta Corte, circunstância que autoriza a concessão da ordem de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja afastada a exasperação da pena-base, com readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade da execução

Documento eletrônico VDA59437007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: fb525253-1730-42af-b411-63af4a444601

provisória da pena, nem sobre a possibilidade de revogação da prisão preventiva para que o agravante pudesse recorrer em liberdade.

Vale salientar que a questão relativa à eventual ilegalidade da fixação da dosimetria da pena sequer foi objeto do presente *mandamus*, tendo a própria defesa afirmado que o tema era objeto de recurso próprio.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO*

Documento eletrônico VDA59437007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: fb525253-1730-42af-b411-63af4a444601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Do mesmo modo, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que, *"o parecer ministerial favorável possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que pode, mediante fundamentação idônea, manter a decisão com base no conjunto dos autos"* (AgRg no HC n. 1.073.143/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: fb525253-1730-42af-b411-63af4a444601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.803 / SC

Número Registro: 2026/0170480-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50072088620248240026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA SHMOLLER PEREIRA
ADVOGADOS : CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RYAN DE AVILA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN DE AVILA (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 7e0bc286-371b-480f-b9f2-bd7257412569

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 7e0bc286-371b-480f-b9f2-bd7257412569